



ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI**

**Autoria: Marcelo Oliveira Sobral**

Dispõe sobre a exigência de instalações sanitárias de uso infantil em locais de uso público.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalações sanitárias de uso exclusivo para crianças, devidamente sinalizados.

Art. 2º. Deverão se enquadrar a esta legislação, os estabelecimentos destinados a atividades culturais, de lazer e esportivas, os centros comerciais e os locais de diversões e espetáculos ; além de outros espaços de uso público,

Art. 3º. Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para que os locais referidos no art. 2º desta legislação se enquadrem.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aracaju/SE, 12 de março de 2025.

**Marcelo Oliveira Sobral**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): A Lei nº 8.069/1990 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

dignidade, ao respeito e à proteção. Banheiros infantis contribuem para a dignidade e o conforto das crianças em espaços públicos.

Não obstante a abrangência dessa norma legal, entendemos que ainda existem aperfeiçoamentos que podem ser feitos para evitar que nossas crianças sejam expostas a constrangimentos e riscos. Um deles é o tema desta proposição.

Sabemos que todos os estabelecimentos voltados para atividades culturais, de lazer e esportivas, os centros comerciais e os locais de diversões e espetáculos são obrigados, por força dos códigos de obras municipais, a possuírem instalações sanitárias em número proporcional ao público usuário. Entretanto, essas instalações, normalmente, são divididas por gênero, não contemplando as necessidades das crianças, particularmente as de menor idade.

O que faz um pai que leva sua filha pequena ao shopping ou ao cinema? Deve levá-la ao sanitário masculino? Certamente que não, pois isso seria de todo inconveniente. Como levá-la ao sanitário feminino? Entrar com ela seria impraticável e pedir a alguma mulher que a acompanhe seria forçar a criança a aceitar uma pessoa estranha ao seu convívio. Em qualquer hipótese, é um sanitário utilizado por adultos adequado, do ponto de vista da higiene, para o uso por parte de crianças pequenas? Tudo indica que não.

O resultado é uma situação constrangedora e descabida, que pode ser solucionada facilmente. É o que objetivamos ao exigir que estabelecimentos voltados para atividades culturais, de lazer e esportivas, os centros comerciais e os locais de diversões e espetáculos disponham de instalações sanitárias de uso exclusivo para crianças. São locais apropriados, onde pais e mães poderiam levar seus filhos pequenos, sem passar por privações e constrangimentos diversos.

As Diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS): A OMS recomenda ambientes que promovam a saúde e o bem-estar das crianças. Banheiros adequados e acessíveis são parte essencial de um ambiente saudável, prevenindo problemas de saúde relacionados à higiene.

Além disso, banheiros infantis podem ajudar a promover a autonomia das crianças, permitindo que elas aprendam a usar o banheiro sozinhas, o que é uma parte importante do desenvolvimento. Esses espaços também podem ser equipados com itens como pias em altura adequada, trocadores e até mesmo assentos sanitários menores, tornando a experiência mais acessível e amigável.

Diante do exposto, considerado que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Aracaju/SE, 12 de março de 2025.

**Marcelo Oliveira Sobral**

Deputado Estadual



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003800350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em 13/03/2025 11:31

Checksum: **19BE6C9D6FC24623594DC2754D6DCF7E41A11501D350A5E812D6E176DA540F57**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003800350039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.